



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011595-31.2016.5.03.0000 (IUJ)**

**SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATORA: ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

## **EMENTA**

**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA.** A parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT), paga com habitualidade e desvinculada de qualquer tarefa especial desempenhada pelo empregado, possui natureza salarial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, nos autos do processo de nº TST-RR-959-19.2014.5.03.0180, versando sobre o tema: "**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA (FCT). NATUREZA JURÍDICA**".

Remetidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador 2º Vice Presidente determinou a suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do presente incidente (decisão de ID. 9bc159e - Pág. 1).

Em observância ao disposto no inciso III do art. 11 da Resolução GP nº 09/15 deste Tribunal, determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para prolação de parecer (despacho de ID. bba5180 - Pág. 1).

O referido Núcleo apresentou, então, o parecer de IDs 66bab14, 7a2311d e a563b50, acompanhado dos precedentes de IDs bf24cb4 e 94f0932.

Aos 07.02.2017, considerando que o procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, designei, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do NCPC c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, a realização de audiência pública, que foi realizada no dia 07 de abril de 2017 (ata de ID 3e9a2c9).

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de ID f0c8738,

da lavra da i. Procuradora Adriana Augusta de Moura Souza, manifestou-se pelo acolhimento do presente IUJ, porquanto evidenciada a iterativa, atual e relevante divergência no âmbito do TRT3 e, no mérito, para que seja conferida "*interpretação uniforme à matéria, em consonância com a tese jurídica representada pela 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência*".

Incluído para julgamento a 13.07.2017 (ID b40fdbf), após os debates, o feito foi retirado de pauta (ID f916de8).

Por ocasião da referida sessão de julgamento (ID 692e163), foi oferecida, no sistema PJE, pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem uma terceira opção de verbete, nos seguintes termos:

**JURÍDICA.**

**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA**

A parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT), instituída por norma interna da empresa, de caráter provisório e vinculada ao desempenho de determinadas tarefas, ostenta natureza de salário-condição.

Instada a complementar informações, a i. Comissão de Jurisprudência apresentou o parecer ID d0bfbcc.

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Conforme já exposto, trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, nos autos do processo de nº TST-RR-959-19.2014.5.03.0180, versando sobre o tema: "SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA (FCT). NATUREZA JURÍDICA".

A respeito da matéria, o v. acórdão que deu origem ao presente incidente, proferido pela eg. Nona Turma deste Regional (959-19.2014.5.03.0180), adotou o entendimento de que "*a gratificação FCT (Função Comissionada Técnica) paga pelo SERPRO, instituída através de norma interna da empresa, tem caráter de salário-condição provisório, não incorporável à remuneração do empregado e passível de alterações em seu percentual em caso de modificação das condições fáticas e circunstanciais que ensejariam seu pagamento.*" (documento de ID 4d2ab63).

Já no acórdão apontado como divergente (processo nº 00126-2014-011-03-00-5-RO), proferido pela eg. Oitava Turma deste Tribunal, esposou-se o seguinte entendimento: "**PARCELA SALARIAL HABITUALMENTE PAGA AO EMPREGADO, DESVINCULADA DE QUALQUER ATRIBUIÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL.** *Conquanto a parcela FCT - função comissionada técnica - tenha sido criada por força de regulamento interno e possua natureza precária, ficou claro que esta remunerava o serviço cotidiano do técnico, sem a necessidade de exercício de outras tarefas senão aquelas ordinariamente prestadas. Assim, as supostas atividades 'adicionais ou extraordinárias' atribuídas ao empregado, justificadoras do referido pagamento, eram, na verdade, as tarefas comuns ao cargo de técnico ocupado pelo Autor. Desta forma, resta indubitável o caráter contraprestacional da parcela, que deve ser integrada ao salário para pagamento de diferenças por força do art. 457/CLT.*" (documentos de ID 4b813fd).

Como se vê, foi, de fato, conferida interpretação divergente à natureza jurídica da parcela FCT - Função Comissionada Técnica. De um lado, entende-se ser a FCT parcela concedida sem qualquer contraprestação extraordinária por parte do(a) obreira(a) e, doutro lado, considera-se a parcela salário-condição provisório.

Remetidos os autos à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, o seu i. Desembargador Presidente exarou o primeiro parecer:

### **1.1. ACÓRDÃOS RECORRIDO E DIVERGENTE**

A Ministra suscitante do colendo TST assinala que o entendimento jurisprudencial díspar acerca do tema "Serpro. Função Comissionada Técnica (FCT). Natureza Jurídica" foi revelado a partir do cotejo do acórdão recorrido, proferido pela 9ª Turma, com o acórdão da 8ª Turma, ambos do TRT da 3ª Região.

A **9ª Turma**, por unanimidade, deu provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la

da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação da parcela Função Comissionada Técnica (FCT) à remuneração do empregado (**pela não integração da parcela à remuneração**). Destacou que a parcela em comento possui caráter de salário-condição provisório, é vinculada ao desempenho de determinadas tarefas e suscetível a alterações percentuais, caso modificadas as condições fáticas e circunstanciais, além de não decorrer de qualquer previsão legal, e sim de norma interna da empresa. Tal não representa violação ao disposto no art. 468 da CLT e na Súmula n. 51 do TST. (Processo n. 00959-2014-180-03-00-9 RO, Relator: Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva, Publicação DEJT: 25/02/2015).

Já a **8ª Turma**, de forma unânime, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a decisão de origem, por seus próprios fundamentos (**pela integração da parcela à remuneração**), consistentes no entendimento de que, diante da ausência de atividades que não fossem as comumente desempenhadas no exercício do cargo, é caso de se reconhecer a natureza salarial (contraprestacional) da gratificação FCT, nos termos do art. 457 da CTL. Proveu parcialmente o apelo apenas para excluir os reflexos dessa parcela em horas extras, ante a inexistência de labor em sobrejornada. (Processo n. 00126-2014-011-03-00-5-RO, Relatora: Juíza Convocada Luciana Alves Viotti, Publicação DEJT: 17/11/2015).

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

O Decreto n. 55.827, de 11 de março de 1965, dispôs sobre a organização e o funcionamento do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), assim definido, no art. 1º:

O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública de natureza industrial, dotada de personalidade jurídica e vinculada ao Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, tem por objeto:

I - Executar, com exclusividade, por processos eletromecânicos e eletrônicos, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda;

II - Executar serviços congêneres que venha a contratar com outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III - Prestar assessoramento técnico a esses (sic) órgãos no campo de sua especialidade;

IV - Opinar sobre (sic) projetos de lei que possam ter repercussão no desempenho de suas atribuições.

A Função Comissionada Técnica (FCT) foi instituída pela empresa Serpro pela Resolução n. 28, de 1º de julho de 1991, sendo que a versão vigente (segunda), que a regulamenta, foi aprovada pela Norma Interna GP/030, datada de 1º de novembro de 2007[i].

A parcela foi criada com o intuito de ser uma gratificação de caráter provisório, não incorporável ao salário atribuído aos empregados dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes aos respectivos cargos, nos termos do item 3.1 da Norma Interna GP/030 do Serpro.

Referida Norma estabelece, ainda, no item 4.1.1, que essa gratificação é correspondente à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição.

Nos itens 4.2.1.2 e 4.2.1.4 estão previstos, inclusive, os requisitos para cada designação dessa parcela e o período máximo de vigência, de seis meses.

Confirmam-se os termos da referida Norma Interna:

[...].

## 3.0 - DEFINIÇÕES

3.1 - Função Comissionada Técnica - FCT é a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado.

[...].

#### **4.0 - DETERMINAÇÃO**

##### **4.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

4.1.1 - A gratificação atribuída ao empregado tem caráter provisório, não incorporável ao salário, e corresponde à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição.

[...]

##### **4.2 - PROCESSO DE DESIGNAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE FCT**

###### **4.2.1 - DA DESIGNAÇÃO**

4.2.1.1 - A designação para o exercício de Função Comissão Técnica - FCT é de responsabilidade da chefia imediata do empregado.

4.2.1 - A designação deve ser registrada no período estabelecido para essa operação, sendo obrigatório constar:

a) no mínimo, uma atribuição a ser desenvolvida no período de vigência da designação, observado o cargo ocupado pelo empregado e respeitados os requisitos e exigências legais estabelecidos para o desenvolvimento das atribuições previstas nas Descrições de Atribuições do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH 2;

b) a caracterização de cada atribuição registrada, identificando o impacto, a complexidade e a abrangência dos conhecimentos necessários à sua execução;

c) o período de vigência da designação; e

d) o nível e o valor de gratificação a ser atribuída ao empregado.

[...].

4.2.1.4 - A vigência máxima para cada designação é de 6 (seis) meses.

[...].

**Todavia, nas ações ajuizadas nesta Justiça do Trabalho, as argumentações sustentadas pelos reclamantes pautam-se, majoritariamente, na alegação de que, embora a FCT tenha sido instituída para o exercício de função diferenciada, não existe, na prática, qualquer critério de ordem objetiva a justificar a concessão dessas gratificações, no que resulta o caráter de salário strictu sensu da parcela.**

A existência de inúmeras ações trabalhistas, nas quais se postula o reconhecimento da natureza salarial dessa gratificação, não passou despercebida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ao apontar fragilidades na forma de concessão da FCT.

O TCU constatou a natureza subjetiva dos critérios utilizados pelo Serpro para a designação das gratificações Função Comissionada Administrativa (FCA) e Função Comissionada Técnica (FCT), bem assim a dificuldade de comprovar o caráter temporário dessas concessões, que, na prática, vem sendo quitadas por mais de dois anos ininterruptos (alcançando, em alguns casos, vinte anos de recebimento). Além disso, o TCU registrou que a parcela em questão foi criada, na realidade, para suprir necessidade de compensação financeira. Segundo afirma o TCU, essa prática expõe a empresa pública a um risco de contencioso judicial, conforme excertos do Relatório de Auditoria Anual de Contas, a seguir transcrito (Unidade Auditada: Serviço Federal de Processamento de

"EXPOSIÇÃO AO RISCO DE CONTENCIOSO JUDICIAL RELACIONADO À FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT) E À FUNÇÃO COMISSIONADA ADMINISTRATIVA (FCA). Durante a realização do trabalho de acompanhamento da gestão de 2011, verificou-se a existência de diversas ações judiciais relacionadas à Função Comissionada Administrativa (FCA) e à Função Comissionada Técnica (FCT). A FCT foi instituída pela Resolução 28/91, de 01/07/1991. Tal resolução foi aprovada pelo Conselho Diretor por meio da Ata de Reunião 03/91. A comunicação de voto do conselho 91/10 permite identificar o contexto vigente à época que embasou a decisão da criação da FCT, conforme transcrito a seguir: A aplicação da recente decisão do TST, referente à concessão de aumentos diferenciados por terços da tabela salarial, com base em julgamento relativo à database de maio/90, privilegiou a carreira de Auxiliar, em detrimento daquelas consideradas estratégicas, por comportarem a inteligência técnica, imprescindível para a consecução dos objetivos da Empresa. [...] os salários dessas carreiras estratégicas (Analistas e Técnicos) já apresentam defasagem com relação ao mercado [...] este Conselho aprovou [...] a concessão de abono por resultado, tendo sido criada, para esse fim, uma reserva orçamentária mensal, correspondente a 15% da folha de pagamento [...]. Entretanto, [...] prevalecem as determinações do Decreto-lei 2.355/87, o qual veda a concessão de qualquer recompensa, seja abono por resultado ou produtividade. A proposta era de criação de uma Função Comissionada Técnica, [...] de caráter provisório, podendo ser extinta, a qualquer tempo, quando solucionados os problemas apontados, ou por força de circunstâncias econômicas ou legais que impossibilitem sua manutenção [...]. A versão vigente da FCT foi regulamentada pela norma GP-030/2007 e corresponde à gratificação atribuída aos ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado. [...]. A decisão e a justificativa para concessão das FCA e FCT são de competência da chefia imediata e aprovadas pela diretoria da área levando em consideração o limite orçamentário de 9,5% da folha de pagamento, não ultrapassando o limite de 60% da referência salarial. Em 2007, a sistemática da concessão da FCA e da FCT foi alterada na reunião da diretoria 31/2007, passando de um valor percentual sobre a referência salarial do empregado, limitada em 60%, para o modelo atual com valores fixos graduados em níveis de 1 a 40. O critério utilizado para a graduação está relacionado à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho da atividade a ser remunerada com a gratificação. As gratificações 'têm caráter provisório, não incorporável ao salário' e a vigência máxima para cada designação é de seis meses. No entanto, o que se verificou é que, apesar do caráter temporário, empregados recebem a gratificação, na prática, sem interrupção, por longos períodos já que é comum ao término de cada designação ser apresentada nova designação, [...]. A maior parte dos funcionários recebe as gratificações há mais de dois anos ininterruptos e quase 10% dos que recebem FCT, recebem há mais de 20 anos ininterruptos. Diante do exposto, e também da análise das decisões judiciais proferidas em relação à FCA e à FCT, identificamos as seguintes fragilidades, tanto nos normativos internos, quanto em sua aplicação: a) a maior parte dos funcionários recebe as gratificações há mais de dois anos ininterruptos e quase 10% dos que recebem FCT, recebem há mais de 20 anos ininterruptos, contrariando o caráter temporário das gratificações; b) possibilidade de servidores realizarem apenas as funções ordinárias do cargo e receberem gratificação, contrariando o caráter extraordinário da concessão; c) são utilizados critérios subjetivos para embasar as concessões (como complexidade, impacto no trabalho e abrangência dos conhecimentos necessários para o desenvolvimento da atividade), ensejando que servidores que realizam o mesmo trabalho recebam valores diferentes de gratificação; d) natureza salarial das gratificações (verificamos a existência de decisão judicial de incorporação da FCT ao salário de empregado com base nesse argumento); e e) falta de previsão normativa da necessidade de comprovação da natureza extraordinária do trabalho realizado em cada designação de FCA e FCT (tanto previamente à concessão quanto posteriormente à execução do trabalho). A situação apresentada oferece risco de contencioso judicial ao Serpro, que pode ser confirmado pela existência, atualmente, de 502 processos ativos relacionados a pedidos sobre FCA/FCT, [...]. Esses processos representam um risco médio de R\$ 23.470.622,43, segundo avaliação da Cojur em jun/2011. A situação atual das ações é descrita na tabela a seguir, na qual se verifica que apenas 14 contam com sentenças favoráveis ao Serpro, enquanto que em 53 ações as decisões foram 27/50 desfavoráveis ou parcialmente favoráveis, ressalvados os casos não computados dos processos em fase recursal: [...]. Cabe destacar que nas normas vigentes há impedimento à designação de

FCA/FCT a empregados com gratificações incorporadas por decisão judicial, [...]. Desse modo verifica-se que alterações na norma como essa a tornam ainda mais subjetiva e desvirtuam a natureza da gratificação, qual seja, estimular/recompensar a realização de trabalho extraordinário pelo empregado. A partir dela, os empregados que percebam incorporação de gratificações de natureza gerencial ou técnica, por decisão judicial, não são mais elegíveis para exercer função extraordinária merecedora de FCA/FCT. 28/50 O Serpro se manifestou por meio do Ofício AUDIG/CD 002154/2012, conforme transcrito abaixo: [...] informamos que estamos em concordância com todas as fragilidades apontadas, esboçadas nos itens 'a' a 'e', relacionadas com as atuais práticas de designação de função Comissionadas para Auxiliar e de função Comissionada Técnica - FCT. No entanto, por serem estas verbas que refletem na remuneração de quase todos os empregados da Empresa (quadro interno e também quadro externo), para que seja possível executar ações de gestão de maneira segura, é necessário estudo pormenorizado e acurado, a fim de se evitar que execuções de decisões administrativas possam repercutir em passivos existentes ou até mesmo em novas demandas judiciais. Diante disso, não estão previstas ações isoladas para tentar resolver apenas uma ou algumas das situações apontadas, mas existe a clara intenção se buscar resolver definitivamente todas essas fragilidades, o que exigirá que uma série de ações seja executada concomitantemente, processo que envolverá praticamente todas as áreas da Empresa, ao mesmo tempo. Para tanto, a empresa instituiu um grupo de trabalho por meio da Decisão Setorial SUPGP-OE-005/2011 (em anexo) que tem como objetivo realizar estudos que identifiquem as distorções geradas pela aplicação inadequada das sistemáticas de Função Comissionada Técnica - FCT e Função Comissionada para Auxiliar - FCA e formular uma proposta de sistemática que possibilite a eliminação dos fatores que têm comprometido a eficácia da gestão. Afirmamos o compromisso do SERPRO em resolver a questão, por meio do engajamento da Consultoria Jurídica, Superintendência de Pessoas e Unidades Organizacionais. [...] A natureza subjetiva dos critérios utilizados pelo Serpro para a designação das gratificações FCA e FCT, bem como a dificuldade da comprovação do caráter temporário dessas concessões expõe o Serpro a um risco de contencioso judicial. As gratificações têm sua concessão baseada em critérios subjetivos como complexidade, impacto no trabalho e abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho da atividade e, conforme demonstrado no fato, foram criadas para suprir necessidade de compensação financeira. Verificou-se que 3.221 analistas e 1.992 técnicos recebiam FCT e 3.761 auxiliares recebiam FCA em junho de 2011, o que corresponde a aproximadamente 80% do quadro de analistas e técnicos e 83% dos auxiliares. As gratificações teriam supostamente suas designações com base em serviços extraordinários e temporários, entretanto são atribuídas a 80% do quadro de pessoal, o que descaracteriza a função original e passa de exceção à regra. Outro ponto que merece destaque é o fato de que as designações não podem conter atribuições alheias às do cargo do empregado, pois tal fato geraria risco de desvio de cargo, mas se a atividade desempenhada faz parte das atribuições às quais o empregado foi contratado e pelas quais recebe sua remuneração, não faz sentido que receba gratificação adicional.

Transcrevemos abaixo o fundamento utilizado em algumas decisões sobre a matéria que evidenciam a dificuldade do Serpro em comprovar a atividade extraordinária desenvolvida pelo empregado e a temporariedade da concessão da FCT/FCA.

'[...], em nenhum momento do processo a reclamada esclareceu, de forma clara e objetiva, quais seriam as atividades acrescidas àquelas normalmente desenvolvidas pela empregada, capaz de justificar o incremento do salário, por meio da retribuição da gratificação. A contestação da reclamada (fl. 36/37), fala que a 'prova de que o empregado exercia atividades extraordinárias e de apoio são as designações de FCA, anexas a presente peça, indicando as atribuições específicas acometidas à obreira'; entretanto o documento a que alude à peça de defesa, fls. 76/77, não traz qualquer elucidação dessa questão, embora tenha sido referido na defesa que ali estariam indicadas as atividades específicas justificantes da retribuição. [...] Não havendo real exercício de função de confiança pela reclamante, e sendo tal exercício pressuposto para a concessão da aludida Função Comissionada, entende a Turma no mesmo sentido do juízo de primeiro grau, por considerar tratar-se de verba de natureza salarial, nos moldes do artigo 457, § 1º, da CLT. (Recurso de Revista nº TST-AIRR-15391-13.2010.5.04.0000) (grifado no original). De qualquer sorte, o caráter transitório e extraordinário da parcela não se desenha, porquanto desde abril de 2006 foi paga ao reclamante, como referido na sentença e como se verifica nas fichas financeiras (fls. 41/48) e ficha funcional (fls. 35/37). Assim, não há que se falar no caráter provisório. Por outro lado, o artigo 457, § 1º, da CLT estabelece que 'integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas. ...' (sublinhou-se), o que

abarcas parcelas variáveis. Veja-se que a preposta do recorrente admite em seu depoimento (fl. 126) que '... o reclamante recebe a parcela FCT pelo menos desde que a depoente é sua chefe, desde o final de 2006; sabe que o reclamante recebia FCT antes de trabalhar sob sua chefia; a FCT é concedida ao empregado pela sua chefia considerando-se o projeto que o empregado esteja desenvolvendo, bem como sua relevância; não sabe por que o reclamante começou a receber a FCT; todos os subordinados à depoente ganham FCT; não houve nenhum caso de empregado que começou a trabalhar com a depoente e já não estivesse recebendo a FCT...'. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha do autor (fl. 126). Tal como constou na decisão recorrida (fl. 156) '... não restou provado - nos autos que, à FCT paga ao autor, tenha correspondido efetivamente designação de atribuição de natureza técnica extraordinária ou adicional prevista no Regimento. Conseqüentemente, o pagamento da parcela perde o caráter excepcional que lhe atribui a norma interna da reclamada, revelando tratar-se de aumento salarial dissimulado, tendo em vista que remunera tão somente as atividades ordinárias do reclamante. Diante dessas circunstâncias, tem-se que a FCT paga ao autor tem natureza salarial, integrando-se no cálculo, das demais parcelas de natureza, remuneratória, não podendo ser suprimida pela empregadora ou por ela alterada em prejuízo do empregado, uma vez que o art. 468 da CLT é bem claro ao dispor que qualquer alteração efetuada no pacto laboral, seja decorrente e acordo ou de vontade unilateral do empregador, capaz de acarretar prejuízo ao empregado é inválida.' (Recurso de Revista nº TST-AIRR- 88000-05.2008.5.04.0019) (sem grifos no original).

Diante do exposto, verifica-se que os normativos vigentes relacionados à concessão da FCA e FCT, têm exposto o Serpro ao risco de ações judiciais nas quais a empresa vem apresentando histórico de resultados desfavoráveis relacionado, principalmente, aos aspectos da extraordinariedade e temporariedade dos serviços remunerados por essas gratificações. Verifica-se que há concordância do Serpro relativa às fragilidades indicadas e que já existe grupo de trabalho específico na empresa para propor alterações nas sistemáticas de concessões das gratificações, com prazo para apresentação dos resultados previsto para o segundo semestre de 2012. Dessa forma, foi emitida a recomendação abaixo, no item 1.1.1.4 do relatório de auditoria CGU 201118389, que não foi ainda totalmente atendida pelo Serpro: 'Recomendamos que o Serpro, com vistas a se resguardar de futuras ações judiciais, implemente uma das seguintes ações: a) revisão do disposto nas normas GP-030/2007 e GP-053/2007 optando por passar a cumprir e fiscalizar o que for disposto nos normativos revisados para as designações de FCA e FCT, principalmente no que se refere a: extraordinariedade da atividade desempenhada evitando a concessão das gratificações tanto para o desempenho de atividades ordinárias para a qual os empregados já foram contratados quanto para o desempenho de atividades de outro cargo, buscando-se a fundamentação em critérios objetivos; temporariedade da concessão, não sendo razoável que empregados recebam, sem interrupção, indefinidas renovações das designações; e necessidade de comprovação posterior da atividade extraordinária realizada; b) definição da maneira mais adequada de extinguir a FCA e FCT, reestruturando a tabela de remuneração dos empregados; ou c) outras ações consideradas mais adequadas pela empresa, capazes de resguardá-la de futuras ações judiciais sobre FCA e FCT . Por meio do ofício DS 026448/2012 o Serpro informou que a esta recomendação está em análise e assim que concluída será enviada resposta à CGU. [...]'. (<http://sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/RA201203853>, Acesso em 17/01/2017). (Grifos acrescidos).

Registre-se, por oportuno, que, conforme extraído da pesquisa, há julgadores que entendem que a parcela Gratificação de Função Específica (GFE), instituída pela Política de Funções Commissionadas da empresa Serpro (PGCS, Plano de Carreiras), é a atual nomenclatura da Função Commissionada Técnica (FCT). Não obstante, há aqueles que entendem que as parcelas são distintas e que o plano PGCS não é incompatível com a concessão da FCT ou veda a quitação dessa parcela, conquanto não a preveja.

Postos esses esclarecimentos, avança-se no exame da divergência jurisprudencial propriamente dita.

### 3. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

A divergência a ser solucionada por meio deste incidente de uniformização de jurisprudência (IUI), consoante acima relatado, consiste em definir se a parcela denominada Função Commissionada Técnica (FCT), instituída por norma interna do Serpro, possui ou não natureza salarial, de modo a ser integrada à remuneração.

A pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal da 3ª Região apontou a existência de duas teses contrapostas, representadas:

\* por acórdãos em que se reconhece a natureza salarial da parcela FCT, com a consequente determinação de integração dessa gratificação à remuneração (corrente majoritária); e

\* por acórdãos que fixaram o entendimento de que a gratificação em questão não possui natureza salarial (corrente minoritária).

### 3.1. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS LOCALIZADAS NO TRT3

#### 1ª Corrente:

**Tese:** A parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT), paga com habitualidade e desvinculada de qualquer tarefa especial desempenhada pelo empregado, possui natureza salarial, nos moldes do § 1º do art. 457 da CLT.

**Fundamentos:-** O simples fato de uma parcela ser paga de forma condicional e a título precário não é suficiente para lhe retirar a natureza salarial. Tanto é assim que se admite a natureza salarial dos adicionais de insalubridade e noturno, por exemplo, mesmo que o pagamento dependa da ocorrência de prestação de serviços nas condições respectivamente previstas para um e outro e que deixem de ser devidos, uma vez eliminadas tais condições.

- Também não elide a natureza salarial a circunstância de a parcela ter sido criada por meio de norma interna do empregador ou contratualmente. A natureza salarial de determinada parcela depende apenas da verificação se ela é devida pelo empregador e se possui caráter retributivo, ou seja, se representa contraprestação por serviços prestados.

- Comprovado que a gratificação intitulada Função Comissionada Técnica (FCT) era paga unicamente em função do cargo exercido, revela-se, de forma incontestável, o caráter retributivo dessa parcela e a natureza salarial. Trata-se, portanto, de parcela contraprestativa paga pelo empregador e, sendo habitual, integra o salário do empregado para todos os efeitos, repercutindo nas demais parcelas trabalhistas (art. 457, § 1º, da CLT).

- O fato de o reclamado ter instituído a referida parcela como mera liberalidade não impede seja integrada ao salário. In casu, evidencia-se que o réu desvirtuou a natureza de parte do salário pago aos empregados, através da gratificação FCT, o que torna nula a disposição do regulamento empresarial que ressaltou a não integração da parcela ao salário. Esclareça-se que o poder diretivo do empregador encontra limites no ordenamento jurídico, não lhe sendo dado alterar ou simular a natureza de uma parcela, ainda que instituída através de norma interna da empresa (aplicação do art. 9º da CLT).

- A FCT foi instituída pela reclamada para retribuir o exercício, pelos analistas e técnicos, de atividades extraordinárias e adicionais inerentes ao respectivo cargo. Portanto, evidente a natureza salarial da parcela. Demonstrado, ainda, que, na prática, o pagamento dessa gratificação não estava condicionado ao exercício de tarefas adicionais, nos moldes da norma instituidora, tem-se que a parcela identifica-se com o salário básico, pois ambos visam à remuneração do serviço normalmente prestado pelo exercício do cargo. Está-se diante de condição contratual mais benéfica, tacitamente entabulada, que não pode ser suprimida ou alterada em prejuízo do trabalhador (art. 468 da CLT).

- A FCT foi instituída por norma interna do réu como parcela contraprestativa de índole precária, decorrente do desempenho transitório de atividades adicionais e diferenciadas. No entanto, evidencia-se que, na prática, a quitação dessa verba era desvinculada do exercício de tarefas extraordinárias.

- O exercício de atribuição ínsita ao emprego deve ser pautado em regime remuneratório lastreado em critérios técnicos/objetivos, à luz dos princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial (art. 7º, incisos VI e X, da CR/88). Por conseguinte, constitui desvirtuamento inaceitável condicionar qualquer fração remuneratória, dependente do desempenho regular do cargo, ao exclusivo, cambiante e precário alvedrio do empregador.

**Adeptos:** 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª e 10ª Turmas.

## **2ª Corrente:**

**Tese:** A parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT) não possui natureza salarial, tendo sido instituída por norma interna da empresa, com característica de salário-condição, de caráter provisório, e vinculada ao desempenho de determinadas tarefas.

**Fundamentos:** - A gratificação FCT (Função Comissionada Técnica) não decorre de qualquer previsão legal, mas sim de norma interna da empresa, instituída de forma unilateral e em caráter benéfico para os empregados, com a finalidade de recompensar o exercício de tarefas adicionais de natureza técnica. Extrai-se da norma interna que o pagamento da parcela em comento possui caráter provisório e está vinculado ao desempenho de determinadas tarefas, em função das quais sofreria variação em termos percentuais, entre 1% a 60%.

- Não se cogita de alteração lesiva do contrato de trabalho, nos moldes do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51 do TST, quando a sistemática de pagamento da FCT encontra-se em consonância com os normativos da empresa acerca da parcela.

- As características do benefício (limitação orçamentárias, vários níveis e percentuais etc.) representam estímulo à produtividade e à eficiência, não ao efetivo exercício de determinadas tarefas, razão pela qual não prospera a pretensão de incorporação da FCT e das respectivas diferenças salariais e reflexos. Além do que, o regulamento empresarial prevê o caráter precário do benefício e reconhece a possibilidade de supressão, inclusive, por questões orçamentárias.

- Em razão de se apresentar sob a forma de salário-condição, de caráter provisório, essa gratificação é passível, inclusive, de alterações percentuais, em caso de modificação das condições fáticas e circunstanciais que ensejariam o pagamento.

**Adeptos:** 9ª Turma.

**Obs.1:** nas d. 2ª, 4ª e 7ª Turmas não foram localizados acórdãos recentes sobre a matéria; na d. 11ª Turma, a pesquisa não recuperou nenhum julgado acerca do tema.

**Obs.2:** na d. 9ª Turma, localizou-se acórdão isolado no sentido da 1ª corrente. Todavia, os arestos mais recentes sinalizam que o entendimento atualmente predominante é favorável à 2ª corrente.

## **3.2. ROL DE PRECEDENTES**

Registre-se que foram enumerados acórdãos mais antigos das Turmas deste Tribunal Regional, retroagindo-se a pesquisa além dos dois últimos anos, em razão da dificuldade de se localizar acórdãos mais atualizados sobre a matéria em análise. Elencou-se, portanto, neste rol de precedentes, arestos publicados em 2014.

### **3.2.1. Acórdãos favoráveis à 1ª CORRENTE:**

#### **1ª Turma**

0001895-36.2014.5.03.0021 RO (01895-2014-021-03-00-8 RO)

Rel. Des. Luiz Otavio Linhares Renault

DEJT - Publicação: 21/10/2016

#### **3ª Turma**

0001464-29.2014.5.03.0012 RO (01464-2014-012-03-00-0 RO)

Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson

DEJT - Publicação: 13/10/2015

### **5ª Turma**

0000146-44.2014.5.03.0001 RO (00146-2014-001-03-00-9 RO)

Rel. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

DEJT - Publicação: 03/11/2015

0000516-53.2014.5.03.0185 RO (00516-2014-185-03-00-0 RO)

Rel. Des. Marcus Moura Ferreira

DEJT - Publicação: 29/09/2014

### **6ª Turma**

0002647-48.2013.5.03.0019 RO (02647-2013-019-03-00-7 RO)

Rel. Des. Rogério Valle Ferreira

DEJT - Publicação: 16/03/2015

### **8ª Turma**

00126-2014-011-03-00-5-RO (0000126-23.2014.5.03.0011 RO)

Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti

DEJT - Publicação: 17/11/2015

0002070-61.2013.5.03.0022 RO (02070-2013-022-03-00-6 RO)

Rel. Des. José Marlon de Freitas

DEJT - Publicação: 12/12/2014

### **10ª Turma**

0002350-15.2011.5.03.0018 RO (02350-2011-018-03-00-3 RO)

Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima

DEJT - Publicação: 06/10/2014

0001781-05.2012.5.03.0042 RO (01781-2012-042-03-00-7 RO)

Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

DEJT - Publicação: 24/02/2014

### **3.2.2. Acórdãos favoráveis à 2ª CORRENTE:**

#### **9ª Turma**

0000642-46.2014.5.0.0010 RO (00642-2014-010-03-00-3 RO)

Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem

DEJT - Publicação: 26/08/2015

\* Há registro de voto parcialmente vencido, no sentido da 1ª corrente.

0000959-19.2014.5.03.0180 RO (00959-2014-180-03-00-9 RO)

Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva

DEJT - Publicação: 25/02/2015

#### **4. INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST**

O entendimento manifestado na 1ª corrente localizada neste Tribunal Regional encontra ressonância no posicionamento jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I/TST), conforme aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS ADUZINDO QUE NÃO SE APLICA O ITEM II DA SÚMULA 51/TST. Conforme consta da decisão embargada, transcrita no despacho denegatório, '1. O Regional, destacando a natureza salarial da FCT, deferiu ao Reclamante a integração salarial da parcela, limitando-a, porém, ao valor indicado nas fichas financeiras no período posterior à adesão ao plano PGCS do SERPRO de 2008. 2. O TST firmou entendimento de que a parcela FCT - Função Comissionada Técnica, quando concedida independentemente do desempenho de qualquer atividade diferenciada, tem caráter salarial, devendo integrar a remuneração do empregado. Mais ainda, considera esta Corte Superior que, dada a natureza salarial da parcela - já integrada, portanto, quando da adesão ao PGCS 2008 -, a redução no seu percentual constitui alteração salarial lesiva. 3. Assim, reconhecida a natureza salarial da FCT, a adesão posterior a novo plano de cargos e salários atrai a incidência da Súmula n.º 51, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a limitação imposta pelas Instâncias a quona integração da parcela FCT ao salário do Reclamante' (fl. 1089). [...]. Recurso de agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ED-RR - 1450-19.2012.5.03.0108, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)". (Grifos acrescidos).

Transcrevem-se, ainda, a título de amostragem, excertos de julgados de Turmas do TST, todos em consonância com o posicionamento prevalecente na maioria dos julgados deste Tribunal Regional (1ª corrente):

#### **2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARTE FINAL. PARCELA ASSEGURADA EM LEI. [...]. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial da referida verba, considerando que era paga ao reclamante 'mensalmente desde janeiro/2006 (três meses após a sua admissão - 03/10/2005) e sobre o seu salário base, como retratado nas fichas financeiras de fls. 32/39 e 45/65'. [...]. Nesse contexto, verifica-se que a Função Comissionada Técnica (FCT) possui inequívoco caráter salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo ser incorporada à remuneração do reclamante e refletir nas demais verbas. Logo, são devidas as diferenças salariais daí oriundas. Precedentes. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte não se cogita de divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula nº 333 também desta Corte e do § 7º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 591-76.2015.5.10.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)". (Grifos acrescidos).

#### **3ª TURMA**

RECURSO DE REVISTA DO SERPRO. PROCESSO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INCORPORAÇÃO. Conforme registrado pelo acórdão recorrido, a 'função comissionada técnica' consistia em contraprestação decorrente do contrato de trabalho, desvinculada do exercício de uma atividade especial e diferenciada, evidenciando seu caráter salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, sendo irrelevante a nomenclatura que lhe era destinada. As gratificações habituais, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, compõem o salário, produzindo sua integração ao contrato. Dessa maneira, em face da inegável natureza salarial da parcela, é inválida a alteração contratual lesiva

posterior (no presente caso, a alteração promovida pela norma CP30 - 2ª versão - em relação à forma de pagamento da FCT, que era paga com base em percentual sobre o salário e passou a ser paga em valor fixo), nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51/I/TST. Incólumes os dispositivos tidos por violados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1725-72.2012.5.07.0005, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)". (Grifos acrescidos).

#### **4ª TURMA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA JURÍDICA. Demonstrada divergência jurisprudencial, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA JURÍDICA. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório produzido por ambas as partes, considerou demonstrada a natureza salarial da função comissionada técnica - FCT, a qual, embora instituída em caráter provisório, era paga habitualmente aos empregados do SERPRO, independentemente das tarefas desempenhadas. Assim, correta a decisão regional. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. (RR - 10520-45.2013.5.01.0055, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 01/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016)". (Grifos acrescidos).

#### **5ª TURMA**

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO COMISSIONADA PARA TÉCNICO - FCT. A natureza jurídica da parcela é salarial, sendo inválida a alteração contratual lesiva posterior (no presente caso, a alteração promovida pela norma GP 030 - 2ª Versão - que, em relação à forma de pagamento da FCT, era paga com base em percentual sobre o salário e passou a ser paga em valor fixo), nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, item I, do TST. Precedentes. [...]. (RR - 1848-73.2012.5.07.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)". (Grifos acrescidos).

#### **7ª TURMA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST), consignou que a parcela denominada 'função comissionada técnica - FCT' possui natureza salarial, porque destinada a remunerar as atividades regularmente desempenhadas pela Reclamante, caracterizando-se, assim, como uma típica gratificação, conforme previsão no §1º do artigo 457 da CLT. Segundo a Corte de origem, a parcela em comento, ao contrário do estipulado pela norma empresarial, não se trata de salário condição - estando atrelada ao desempenho de atividades específicas - mas sim de parcela salarial dissimulada, destinada a remunerar, na realidade, as atividades regularmente desempenhadas pela Reclamante. Reconhecida, pois, a natureza jurídica salarial da parcela em comento, deve ser ela incorporada ao salário do Reclamante, para todos os fins, devendo repercutir sobre as demais parcelas. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 602-61.2015.5.06.0005, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016)". (Grifos acrescidos).

#### **8ª TURMA**

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO [...]. FUNÇÃO COMISSIONADA. FCT. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a denominada Função Comissionada Técnica - FCT, se concedida independentemente do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração do empregado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. [...]. Recurso de revista não conhecido (...) II - [...]. (RR - 2231-45.2011.5.03.0021, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)". (Grifos acrescidos).

## **5. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

Na pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas não foram localizados enunciados de jurisprudência correlacionados à temática suscitada.

O parecer prosseguiu sugerindo redações dos verbetes, observados os entendimentos das correntes, a saber:

**1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:** pelo reconhecimento da natureza salarial da parcela Função Comissionada Técnica (FCT), paga pelo Serpro. (Entendimento amplamente majoritário neste Tribunal Regional e na Corte Superior Trabalhista).

### **SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA.**

A parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT), paga com habitualidade e desvinculada de qualquer tarefa especial desempenhada pelo empregado, possui natureza salarial.

**2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:** pelo reconhecimento da natureza não salarial da parcela Função Comissionada Técnica (FCT), paga pelo Serpro (Entendimento minoritário neste Tribunal da 3ª Região):

### **SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA.**

A parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT), instituída por norma interna da empresa, de caráter provisório e vinculada ao desempenho de determinadas tarefas, não possui natureza salarial.

O tema mereceu análise tanto do Tribunal de Contas da União quanto da Controladoria-Geral da União. E nessa própria análise, constatou-se que a concessão da verba denominada FCT era totalmente dissociada do fundamento jurídico originário. Em outras palavras, dos trabalhadores que recebiam a parcela mencionada não era exigida qualquer prestação de serviço extraordinário ou diferenciado. E mais, o pretense caráter provisório da função dissolveu-se, conforme entendimento do TCU, "in verbis":

"o que se verificou é que, apesar do caráter temporário, empregados recebem a gratificação, na prática, sem interrupção, por longos períodos já que é comum ao término de cada designação ser apresentada nova designação, [...]. A maior parte dos funcionários recebe as gratificações há mais de dois anos ininterruptos e quase 10% dos que recebem FCT, recebem há mais de 20 anos ininterruptos".

Para esse entendimento do c. TCU, corroboraram as decisões, principalmente do c. TST, que, de maneira praticamente unânime, firmaram entendimento de que a concessão da parcela FCT revelou-se sim um acréscimo salarial persistente e sem a exigência de qualquer atividade diferenciada como contraprestação para a sua percepção.

No despacho ID ad6cace, foi solicitado à Comissão de Jurisprudência que esclarecesse os seguintes pontos:

D) Como é tratada, no conjunto dos julgados sobre a matéria, a questão fática da relação entre a concessão da Função Comissionada Técnica (FCT) e a realidade da prestação de serviços, ou seja, se a citada função realmente paga serviços de natureza extraordinária ou se é uma parcela concedida independentemente do serviço prestado.

II) Nos casos em que estabelecida a relação entre concessão da função e serviços extraordinário, por considerável tempo, há entendimento sobre a incorporação dessa parcela, a exemplo do disposto na súmula 372, I, do TST.

III) Atualizar pesquisa no TST e em outros Regionais, trazendo também os entendimentos de Regionais que serviram de base para as decisões do c. TST citadas no parecer ID 7a2311d.

A Comissão de Jurisprudência procedeu aos devidos esclarecimentos (ID d0fbfcc), sendo transcritos os trechos que se julgou mais relevantes ao debate do tema:

#### **I N D A G A Ç Ã O**

*Como é tratada, no conjunto dos julgados sobre a matéria, a questão fática da relação entre a concessão da Função Comissionada Técnica (FCT) e a realidade da prestação de serviços, ou seja, se a citada função realmente paga serviços de natureza extraordinária ou se é uma parcela concedida independentemente do serviço prestado?*

#### **ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO**

- O posicionamento jurisprudencial **predominante** neste Tribunal (1ª corrente do parecer) é de que a Função Comissionada Técnica (FCT), de inequívoca natureza salarial, **na prática não** está vinculada ao desempenho de serviços de natureza extraordinária ou a atividades adicionais de natureza técnica.

- Para a corrente **minoritária** (2ª corrente do parecer), essa parcela possui natureza de salário-condição provisório, cujo pagamento está atrelado à satisfação de determinados requisitos previstos em norma interna.

Na **grande maioria dos acórdãos** analisados, é salientada essa ausência de critério objetivo para a concessão da citada gratificação. Entende-se que a FCT, na realidade,

trata-se de parcela paga com habitualidade, em decorrência do exercício de atividades ordinárias, portanto, inerentes ao cargo ocupado pelo empregado. Para a **minoría dos magistrados**, a parcela em comento possui natureza de salário-condição provisório, cujo pagamento está vinculado ao exercício de atividade extraordinária ou de atribuição adicional de natureza técnica (conforme norma interna do Serpro) ou a critérios de produtividade e eficiência.

....

## **INDAGAÇÃO**

*Nos casos em que estabelecida a relação entre concessão da função e serviços extraordinários, por considerável tempo, há entendimento sobre a incorporação dessa parcela, a exemplo do disposto na súmula 372, I, do TST?*

## **ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO**

- Nos arestos localizados por esta Comissão não há discussãoconcernente à incorporação ou não da FCT ao salário quando esta for paga por considerável tempo. Também não se aborda a matéria à luz da Súmula n. 372, I, do TST. Foi averiguada a incorporação da gratificação auferida por longos anos apenas na hipótese de ela estar desvinculada de serviços extraordinários (veja ementa da 5ª Turma do TST, na resposta ao item III do despacho), o que, todavia, não é objeto da indagação que se faz.

- Pelo princípio da estabilidade financeira (art. 468 da CLT), no entanto, entende esta Comissão que, se a gratificação foi paga por dez ou mais anos, ainda que esteja vinculada ao desempenho de uma tarefa específica, aplica-se a regra geral de que não poderá ser suprimida, nos termos da referida Súmula.

....

Vale destacar que também não foram localizados no TST acórdãos abordando a questão sob o enfoque da Súmula n. 372, I. Até porque o entendimento que naquela Corte prevalece é no sentido de que a concessão da FCT não se dava pelo exercício de serviços extraordinários, mas sim independentemente da atividade desempenhada.

...

## **SOLICITAÇÃO**

*Atualizar pesquisa no TST e em outros Regionais, trazendo também os entendimentos de Regionais que serviram de base para as decisões do c. TST citadas no parecer ID 7a2311d.*

### **O item III do despacho subdivide-se em:**

A) Atualização da pesquisa no TST;

B) Atualização da pesquisa em outros Regionais; e

C) Informação sobre os entendimentos dos Regionais que serviram de base para as decisões do c. TST citadas no parecer.

### **A) ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA NO TST FEITA REALIZADA PELA COMISSÃO**

Atualizada a pesquisa no âmbito do TST, localizou-se decisão da **SBDI-I**, publicada neste mês, no sentido de que a parcela FCT, paga como **mera liberalidade** do empregador, **integra** o salário do empregado, como se observa abaixo.

*RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO FCT INSTITUÍDA EM NORMA INTERNA DO SERPRO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. O fundamento nuclear adotado no acórdão recorrido para condenar o SERPRO à incorporação definitiva da Função Comissionada Técnica - FCT ao salário do reclamante, com reflexos nas férias, gratificações natalinas, FGTS, adicional por tempo de serviço, está lastreado no fato de o reclamante ter recebido de forma habitual a citada gratificação instituída por mera liberalidade do empregador. (...). A Turma deste Tribunal, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante, afirmou que "predomina neste Tribunal o entendimento de que a gratificação denominada Função Comissionada Técnica integra o salário para todos os efeitos", acrescentando no julgamento dos embargos de declaração que "tendo sido a verba instituída por mera liberalidade do empregador, o seu pagamento habitual gera direito à incorporação da parcela à remuneração do empregado". (...). Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 259-61.2012.5.01.0053, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017). (grifos acrescidos)*

No âmbito das **Turmas do TST**, a pesquisa atualizada **corrobora a conclusão do Parecer n. CUJ/2/2017**, no sentido de que a parcela FCT, na realidade, não é paga de forma provisória, tampouco em razão do exercício de atividade extraordinária e específica, o que evidencia a sua natureza salarial e **enseja a sua incorporação** ao salário do empregado. Ou seja, a FCT, quitada nessas condições (habitualmente, pelo exercício regular das atividades pelo empregado, desvinculada de tarefa extraordinária, deve ser incorporada à remuneração).

Nesse sentido, seguem as ementas extraídas dos novos arestos das Turmas do TST:

**1ª Turma (não localizado acórdão sobre o tema)**

**2ª Turma**

*FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial da parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT), considerando que "o pagamento habitual da dita vantagem, instituído por liberalidade do empregador atrai sua incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lhe ser retirado o benefício usufruído no curso do contrato". Consignou, ainda, que a instituição da referida parcela tinha "o escopo de remunerar o simples exercício de atividades imanescentes ao próprio cargo de ordem técnica ou auxiliar, sem nenhuma responsabilidade ou fidúcia adicional". Com efeito, a Corte a quo consignou que "o exame das fichas financeiras de fls. 164/186, acostadas pela reclamada, comprova o recebimento habitual da parcela em discussão, o que permite inferir a natureza contraprestativa da parcela que, portanto, deve integrar a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (artigo 457, caput e parágrafo 1º, da CLT)". Nesse contexto, verifica-se que a Função Comissionada Técnica (FCT) possui inequívoco caráter salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo ser incorporada à remuneração do reclamante e refletir nas demais verbas. Logo, são devidas as diferenças salariais daí oriundas (precedentes). Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula nº 333, também desta Corte, e do § 7º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 454-83.2012.5.05.0037 Data de julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017). (grifos acrescidos)*

**3ª Turma**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO FCA. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial da parcela paga pela empresa sob a nomenclatura de gratificação de função FCT/FCA e decidiu que a norma interna não veda sua incorporação ao salário devido a seu caráter salarial. Esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que a parcela "gratificação de função FCA", instituída pelo SERPRO, não é verdadeiramente uma gratificação decorrente do exercício de função de confiança, mas sim parcela salarial paga a todos, independentemente das atribuições do empregado, e não se vincula ao preenchimento de requisito previsto em norma interna invocada pela empresa. Precedentes. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-RR - 1794-83.2012.5.07.0012 Data de Julgamento: 07/06/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017). (grifos acrescidos)

#### **4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. 1. Constatado o pagamento ininterrupto da parcela denominada Função Comissionada Técnica -- FCT a empregados do SERPRO, independentemente da realização de atribuições especiais, imperioso o reconhecimento da sua natureza jurídica salarial e devida a sua integração ao salário da empregada. 2. Alcance de conclusão diversa condiciona-se ao reexame de fatos e provas, conduta vedada no âmbito restrito do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). 3. Agravo de instrumento do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 2238-34.2011.5.03.0022 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017). (grifos acrescidos)

#### **5ª Turma e 6ª Turmas (não localizados acórdãos mais recentes que aqueles citados no parecer).**

#### **7ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. (...) 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR (FCA). NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório, consignou que a parcela denominada "função comissionada auxiliar - FCA" possui natureza salarial, porque destinada a remunerar as atividades regularmente desempenhadas pelo Reclamante, caracterizando-se, assim, como uma típica gratificação, de natureza salarial, conforme previsão no §1º do artigo 457 da CLT. Verifica-se que a parcela em comento, ao contrário do estipulado pela norma empresarial, e conforme os fatos explicitados pela Corte de origem, não configura salário condição - estando atrelada ao desempenho de atividades específicas - mas sim de parcela salarial dissimulada, destinada a remunerar, na realidade, as atividades regularmente desempenhadas pelo Reclamante. Reconhecida, pois, a natureza jurídica salarial da parcela em comento, deve ser ela incorporada ao salário do Reclamante,

*para todos os fins, devendo repercutir sobre as demais parcelas. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1701-38.2014.5.10.0022 Data de Julgamento: 07/06/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017). (grifos acrescidos)*

### **8ª Turma**

*SERPRO. PARCELA FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a FCT, se concedida independentemente do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração do empregado. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2115-56.2012.5.03.0004 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017). (grifos acrescidos).*

### **B) ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA EM OUTROS REGIONAIS**

Refeita a pesquisa nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas, **não** foram localizados enunciados de jurisprudência correlacionados à temática suscitada.

### **C) INFORMAÇÃO SOBRE OS ENTENDIMENTOS DOS REGIONAIS QUE SERVIRAM DE BASE PARA AS DECISÕES DO TST CITADAS NO PARECER.**

Transcrevem-se, a seguir, as **ementas dos acórdãos das Turmas do TST, citadas no parecer** (ID n. 94f0932, p. 15 a 17), fazendo a correlação destas com os **trechos de maior interesse dos julgados dos Tribunais Regionais que lhes deram origem.**

### **DECISÕES DO TST CITADAS NO PARECER (pela incorporação da FCT ao salário do empregado)**

### **ENTENDIMENTOS DOS REGIONAIS QUE SERVIRAM DE BASE PARA AS DECISÕES DO TST**

### **2ª TURMA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO*

TRABALHO, PARTE FINAL. PARCELA ASSEGURADA EM LEI. [...]. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial da referida verba, considerando que era paga ao reclamante 'mensalmente desde janeiro/2006 (três meses após a sua admissão - 03/10/2005) e sobre o seu salário base, como retratado nas fichas financeiras de fls. 32/39 e 45/65'. [...]. Nesse contexto, verifica-se que a Função Comissionada Técnica (FCT) possui inequívoco caráter salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo ser incorporada à remuneração do reclamante e refletir nas demais verbas. Logo, são devidas as diferenças salariais daí oriundas. Precedentes. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte não se cogita de divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula nº 333 também desta Corte e do § 7º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 591-76.2015.5.10.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016). (grifos acrescidos)

### **TRT - 10ª REGIÃO**

#### **(pela incorporação da FCT ao salário do empregado)**

(...). SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA/AUXILIAR - FCT/FCA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO PELO MAIOR PERCENTUAL PERCEBIDO. Instituído mediante norma regulamentar o pagamento da gratificação denominada Função Comissionada Técnica e Auxiliar - FCT/FCA, sem acrescentar, na prática, as atividades inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, reveste-se a parcela de inequívoca natureza salarial, devendo ser incorporada ao salário no maior percentual percebido. (...).

Evidente, portanto, a definição da natureza salarial da FCT/FCA, tendo em vista que, embora com previsão de provisoriedade na norma interna, houve designação habitual, com a percepção ininterrupta de valores sob tal título.(...).

No contexto delineado, à outra conclusão não se chega, senão de que a gratificação integra a remuneração regular do autor, integração esta que se faz para todos os fins. E na medida em que se destina a remunerar serviços próprios do cargo atribuídos ao reclamante, ressaí nítida a natureza salarial da parcela, na forma do artigo 457, §1º, da CLT, (...). (RO - 00591-2015-019-10-00-0 - Data de Julgamento: 25/11/2015, Relatora Desembargadora: Ricardo Alencar Machado, Data de Publicação: DEJT 4/12/2015 - 3ª Turma - TRT 10ª Região). (grifos acrescidos)

### **3ª TURMA**

RECURSO DE REVISTA DO SERPRO. PROCESSO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INCORPORAÇÃO. Conforme registrado pelo acórdão recorrido, a 'função comissionada técnica' consistia em contraprestação decorrente do contrato de trabalho, desvinculada do exercício de uma atividade especial e diferenciada, evidenciando seu caráter salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, sendo irrelevante a nomenclatura que lhe era destinada. As gratificações habituais, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, compõem o salário, produzindo sua integração ao contrato. Dessa maneira, em face da inegável natureza salarial da parcela, é inválida a alteração contratual lesiva posterior (no presente caso, a alteração promovida pela norma CP30 - 2ª versão - em relação à forma de pagamento da FCT, que era paga com base em percentual sobre o salário e passou a ser paga em valor fixo), nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 511/TST. Incólumes os dispositivos tidos por violados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1725-72.2012.5.07.0005, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). (grifos acrescidos)

### **TRT - 7ª REGIÃO**

## **(reconhece a natureza salarial e o pagamento incondicionado da FCT)**

*RECURSO ORDINÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - NATUREZA SALARIAL Comprovado que na prática o pagamento da Função Comissionada Técnica - FCT não estava condicionado ao exercício de tarefas adicionais, na forma da norma que a instituiu, é evidente que a parcela se identifica com o salário que visa remunerar o serviço normalmente prestado pelo exercício do cargo. (...).*

*(...) é evidente que a percepção da FCT ao longo do contrato de trabalho do autor, de forma ininterrupta, não pode ser considerado como fato excepcional e sim ordinário, estando correta, portanto, a sentença ao atribuir à referida parcela caráter salarial, na forma preconizada no art. 457, parágrafo primeiro, da CLT. (grifos acrescidos)*

### **4ª TURMA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA JURÍDICA. Demonstrada divergência jurisprudencial, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA JURÍDICA. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório produzido por ambas as partes, considerou demonstrada a natureza salarial da função comissionada técnica - FCT, a qual, embora instituída em caráter provisório, era paga habitualmente aos empregados do SERPRO, independentemente das tarefas desempenhadas. Assim, correta a decisão regional. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. (RR - 10520-45.2013.5.01.0055, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 01/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016). (grifos acrescidos)*

### **TRT - 1ª REGIÃO**

**(pela percepção da parcela FCT, de forma provisória e em razão de atribuições específicas, por mais de dez anos [Súmula n. 372 do TST], o que evidencia a natureza salarial)**

*(...). "Inicialmente observa este Juízo [sentenciante] que o reclamante nem sempre recebeu a parcela denominada FCT no percentual de 23%, o que, por si só, não afasta a pretensão de fixação do referido percentual, já que incontroverso que nos últimos três anos era este o percentual da gratificação, sendo incontroverso nos autos que a referida parcela corresponde ao exercício de função comissionada, ainda que de caráter provisório, em decorrência de atribuições específicas.*

*(...). Com efeito, declara-se a natureza salarial e verifica-se que o reclamante percebeu a gratificação FCT por mais de dez anos (...), razão pela qual ilegal foi a redução operada no ano de 2007 em decorrência da fixação de níveis, sendo devidas, portanto, as diferenças postuladas." (ID 569744)*

*E considerando esta natureza [salarial], como já reconhecida na sentença, não se pode alterar unilateralmente o valor, nem a forma de cálculo, já que não se trata de parcela paga por benesse, com finalidade inespecífica, mas destinada a contraprestação de trabalhos específicos do cargo em que lotado o empregado, conforme a norma que a instituiu - Resolução 28/91 (ID 529721). Dado o caráter de remunerar pelo trabalho, como no caso do autor que é analista/desenvolvedor de sistema (cargo expressamente mencionado naquela Resolução), não se pode negar a natureza salarial. (...). (RO - 0010520-45.2013.5.01.0055 Data de Julgamento: 27/05/2014, Relator Desembargador: Bruno Losada Albuquerque Lopes, 4ª Turma, TRT 1ª Região). (grifos acrescidos)*

### **5ª TURMA**

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO COMISSIONADA PARA TÉCNICO - FCT. A natureza jurídica da parcela é salarial, sendo inválida a alteração contratual lesiva posterior (no presente caso, a alteração promovida pela norma GP 030 - 2ª Versão - que, em relação à forma de pagamento da FCT, era paga com base em percentual sobre o salário e passou a ser paga em valor fixo), nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, item I, do TST. Precedentes. [...]. (RR - 1848-73.2012.5.07.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (grifos acrescidos)

### **TRT - 7ª REGIÃO**

(reconhece a natureza salarial e o incondicional pagamento da FCT)

1. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL. Verificado que a Função Comissionada Técnica (FCT) fora paga ao obreiro com habitualidade, a título de contraprestação a serviços realizados com especificidade técnica, que integravam o cumprimento regular do contrato de trabalho, correta a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela, mesmo porque as gratificações consistem em verbas que compõem o salário por expresso preceito legal, nos termos insertos no artigo 457, § 1º, da CLT. (...). grifos acrescidos

### **7ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST), consignou que a parcela denominada 'função comissionada técnica - FCT' possui natureza salarial, porque destinada a remunerar as atividades regularmente desempenhadas pela Reclamante, caracterizando-se, assim, como uma típica gratificação, conforme previsão no §1º do artigo 457 da CLT. Segundo a Corte de origem, a parcela em comento, ao contrário do estipulado pela norma empresarial, não se trata de salário condição - estando atrelada ao desempenho de atividades específicas - mas sim de parcela salarial dissimulada, destinada a remunerar, na realidade, as atividades regularmente desempenhadas pela Reclamante. Reconhecida, pois, a natureza jurídica salarial da parcela em comento, deve ser ela incorporada ao salário do Reclamante, para todos os fins, devendo repercutir sobre as demais parcelas. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 602-61.2015.5.06.0005, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016). (grifos acrescidos).

### **TRT - 6ª REGIÃO**

(pela incorporação da FCT ao salário do empregado)

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SERPRO. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR - FCA. A função comissionada técnica (FCT), paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT. Recurso improvido, no aspecto. (RO - 0000602-61.2015.5.06.0005, Data de Julgamento: 25/01/2016, Relatora Juíza Convocada: Maria das Graças de Arruda França, 3ª Turma - TRT 6ª Região).

## **8ª TURMA**

*I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO [...]. FUNÇÃO COMISSIONADA. FCT. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a denominada Função Comissionada Técnica - FCT, se concedida independentemente do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração do empregado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. [...]. Recurso de revista não conhecido (...) II - [...]. (RR - 2231-45.2011.5.03.0021, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016). (grifos acrescidos)*

## **TRT - 3ª REGIÃO**

(pela incorporação da FCT ao salário do empregado)

*(...) o Direito do Trabalho pauta-se pelo princípio da primazia da realidade, que prevalece sobre a forma. (...). Nesse contexto, entendo que a FCT destinava-se, na verdade, a remunerar as atribuições normais e ordinárias do cargo. Somando-se esse fato à habitualidade no pagamento, surge clara a natureza salarial da parcela. (...) a FCT é paga de forma indiscriminada, sem critérios objetivos, habitualmente, sem estar vinculada ao exercício de alguma atividade extraordinária, destinando-se a remunerar as atribuições normais do cargo. Veja-se que a realidade afastou-se diametralmente da previsão das normas internas do reclamado. (...). Desse modo, a outra ilação não se poderia chegar a não ser a de que a gratificação FCT - Função Comissionada Técnica - é paga independentemente da atividade exercida pelos empregados, pelo que detém indiscutível conotação salarial. (...). Por todo o exposto, há que ser mantida a sentença que declarou a natureza salarial da parcela, determinando a sua incorporação definitiva à remuneração do reclamante. (RO - 02231-2011-021-03-00-3, Data de Julgamento: 16/04/2013, Relator Juiz Convocado: Vitor Salino de Moura Eça, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/04/2013 - TRT 3ª Região). (grifos acrescidos)*

Assim, foram reelaboradas as sugestões de verbete para a fixação da tese

sumular:

**1ª OPCÃO DE REDAÇÃO (1ª corrente do parecer):** a Função Comissionada Técnica é paga pelo Serpro com habitualidade e desvinculada de qualquer atividade extraordinária. Evidenciada sua natureza salarial, deve ser incorporada à remuneração do empregado (entendimento amplamente majoritário neste Tribunal Regional e na Corte Superior Trabalhista).

**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.**

A parcela Função Comissionada Técnica é paga com habitualidade e está desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou adicional. Logo, trata-se de acréscimo salarial e incorpora-se à remuneração do empregado.

**2ª OPCÃO DE REDAÇÃO (2ª corrente):** a Função Comissionada Técnica possui

natureza de salário-condição provisório e é paga pelo Serpro como retribuição ao exercício de atividades extraordinárias, específicas ou de acordo com critérios de produtividade/eficiência, o que não enseja sua incorporação à remuneração do empregado (entendimento minoritário neste Tribunal da 3ª Região).

**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA DE SALÁRIO-CONDIÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO.**

A parcela Função Comissionada Técnica possui natureza de salário-condição provisório e remunera o desempenho de atividade extraordinária ou adicional. Logo, não se incorpora à remuneração do empregado.

Em 07/04/2017, foi realizada audiência pública, visando não só a democratização do processo, como também o aprimoramento do julgamento do tema, além de ser inequívoco elemento de atendimento dos princípios constitucionais direcionados ao processo na contemporaneidade.

Na ocasião foram ouvidos alguns advogados e empregados do SERPRO.

Em defesa da primeira corrente, apresentada no parecer elaborado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, foi sustentado pelos expositores, durante a audiência pública, que a Função Comissionada Técnica (FCT), instituída pelo SERPRO, possui natureza salarial "strito sensu", pois paga com habitualidade sem exigência de qualquer requisito funcional; que o SERPRO é uma empresa pública, cujos contratos de trabalho são regidos pela CLT; que a parcela foi instituída em 1991, porém nunca foi transitória; que a parcela sempre foi paga a todos os empregados, técnicos e analistas, após o 3º mês de contrato, ou seja, após o fim do contrato de experiência; que os empregados ocupantes de FCT, exercem tarefas típicas e que não estão relacionadas ao desempenho de determinadas funções/atribuições; que a FCT jamais seria salário condição, pois não possui nenhuma condição; que os empregados do SERPRO acabam se tornando "reféns" da FCT, diante da ausência de critérios objetivos.

Além disso, também em favor da primeira corrente, foram ouvidos dois empregados do SERPRO, a Sra. Maria Isabel Soares e o Sr. Roberto de Oliveira Campos Júnior.

A Sra. Maria Isabel, no momento da sua manifestação na audiência pública, relatou que é funcionária do SERPRO desde 1982 (35 anos), técnica de informática e que desde que a FCT foi instituída sempre a recebeu; que todos os colegas de trabalho também passaram a receber, inclusive os novos concursados; que nunca precisaram fazer nada além do que estava previsto na descrição do próprio cargo; que a única justificava dada na variação do valor seria de ordem econômica, ou seja, se tivesse saldo de verba a parcela aumentaria, mas se estivesse em crise, a parcela reduziria; que

era a chefia quem determinava o percentual do pagamento da parcela; que recentemente a FCT tem sido diminuída, por política da empresa, contudo continuam a exercer as mesmas atividades; e que recebe a parcela há 26 anos.

No mesmo sentido, o relato do Sr. Roberto de Oliveira Campos Júnior que informou que é analista do SERPRO há 11 anos; que recebe a FCT desde o 4º mês de salário; que há diferença de percentual no pagamento de FCT, embora esteja fazendo a mesma função que outra pessoa que recebe percentual a mais; que há uma ausência de critérios objetivos, favorecendo discriminações no ambiente de trabalho; que a variação da FCT depende do cenário econômico; que a FCT funciona como um plus salarial.

Por fim, foi ouvida a representante do SERPRO, que, durante audiência pública, defendeu a segunda corrente, apresentada no parecer elaborado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Em suas alegações, afirmou que há critérios objetivos para a concessão da FCT, tais como, lotação do empregado; que a parcela não é paga em percentual, mas sim em níveis de referência; que não há como ser uniformizada a matéria, pois há necessidade de uma análise individualizada de cada situação; que sempre haverá necessidade de dilação probatória para cada caso; que o risco de se adotar a primeira corrente é o engessamento da empresa, pois vai tirar do SERPRO o poder discricionário de gerenciar seus empregados.

Como já mencionado, foi produzido um relatório de Auditoria Anual de Contas, elaborado pelo TCU, no ano de 2011, por meio do processo 19863.000112/2012-81, identificou a exposição ao risco de contencioso judicial relacionado à Função Comissionada Técnica (FCT) e à Função Comissionada Administrativa em face das seguintes fragilidades, tanto nos normativos internos, quanto em sua aplicação:

- a) a maior parte dos funcionários recebe as gratificações há mais de dois anos ininterruptos e quase 10% dos que recebem FCT, recebem há mais de 20 anos ininterruptos, contrariando o caráter temporário das gratificações;
- b) possibilidade de servidores realizarem apenas as funções ordinárias do cargo e receberem gratificação, contrariando o caráter extraordinário da concessão;
- c) são utilizados critérios subjetivos para embasar as concessões (como complexidade, impacto no trabalho e abrangência dos conhecimentos necessários para o desenvolvimento da atividade), ensejando que servidores que realizam o mesmo trabalho recebam valores diferentes de gratificação;
- d) natureza salarial das gratificações (verificamos a existência de decisão judicial de incorporação da FCT ao salário de empregado com base nesse argumento); e
- e) falta de previsão normativa da necessidade de comprovação da natureza extraordinária do trabalho realizado em cada designação de FCA e FCT (tanto previamente à concessão quanto posteriormente à execução do trabalho).

**Portanto, desde 2011 o TCU recomendou ao SERPRO, com vistas a ser**

**resguardar de futuras ações judiciais, implementar umas das seguintes ações: revisão do disposto nas normas GP-030 e GP-053, optando por fielmente cumpri-la e fiscalizá-la; ou definir a maneira mais adequada de extinguir a FCT e FCA ; ou, por fim, outras ações consideradas mais adequadas pela empresa, capazes de resguardá-la de futuras ações judiciais.**

### **MOTIVOS DETERMINANTES DO PRECEDENTE**

Como identificado pelo supracitado parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a jurisprudência deste Regional possui entendimento díspar quanto à matéria, verificando-se um entendimento amplamente majoritário no âmbito do TRT3 e na Corte Superior Trabalhista, reconhecendo tanto a natureza salarial da parcela Função Comissionada Técnica (FCT), paga pelo SERPRO, quanto a desvinculação desse benefício com qualquer serviço de natureza extraordinária, sendo paga, habitualmente, independentemente das tarefas desempenhadas.

Com efeito, a parcela denominada FCT (Função Comissionada Técnica) foi instituída pelo SERPRO, por meio de Resolução 028/1991 e mantida pela norma GP-030/2007, que a conceitua como a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado.

Segundo a norma interna denominada GP/30, a gratificação atribuída ao empregado tem caráter provisório, não incorporável ao salário, e corresponde à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição. Além disso, consta na cláusula 4.1.3.1 que o valor correspondente ao nível de FCT, a ser atribuído ao empregado, não pode ser superior a 60% (sessenta por cento) de sua referência salarial.

Apesar do que constam nos diversos normativos apresentados pelo SERPRO, o que se observa, na realidade, é que a parcela FCT jamais foi concedida como parcela provisória, tampouco esteve vinculada à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento da respectiva atribuição.

Doutro lado, não paira dúvida de que a parcela FCT não é transitória, não é paga de forma provisória, não possui qualquer critério objetivo para sua concessão, não está

condicionada ao exercício de atividades além daquelas previamente estabelecidas para o cargo ocupado, razão pela qual possui nítida natureza salarial, representando apenas um acréscimo salarial na remuneração do empregado da SERPRO, discricionário.

Assim, a parcela denominada FCT trata-se de parcela salarial típica destinada a remunerar as atividades regularmente desempenhadas pelos seus empregados. .

Por essas razões, a parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT) deve ser incorporada à remuneração do empregado.

Por conseguinte, adoto o primeiro verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ID d0bfccm, a saber:

-

**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** A parcela Função Comissionada Técnica é paga com habitualidade e está desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou adicional. Logo, trata-se de acréscimo salarial e incorpora-se à remuneração do empregado.

## CONCLUSÃO

Conhece-se do incidente. No mérito, firma-se Súmula de Jurisprudência uniforme, com o seguinte verbete: "**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** A parcela Função Comissionada Técnica paga com habitualidade e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou adicional constitui acréscimo salarial e incorpora-se à remuneração do empregado".

Conhece-se do incidente. No mérito, firma-se Súmula de Jurisprudência

uniforme, com o seguinte verbete: "**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** A parcela Função Comissionada Técnica é paga com habitualidade e está desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou adicional. Logo, trata-se de acréscimo salarial e incorpora-se à remuneração do empregado".

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Fernanda Brito Pereira,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara e Milton Vasques Thibau de Almeida, determinar a edição de súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: "**SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** A parcela Função Comissionada Técnica paga com habitualidade e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou adicional constitui acréscimo salarial e incorpora-se à remuneração do empregado."

Assistiram ao julgamento os ilustres advogados Érico Vinícius Prado Casagrande (pelo SERPRO), e Luciano Ricardo de Magalhães Pereira (pelo SINDADOS/MG).

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

# **Desembargadora Federal do Trabalho**

## **Relatora**

AGSO.w

## **VOTOS**